ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-579/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1506/2013
PROTOCOLO	**:**	1389538
ÓRGÃO	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL	**:**	HUMERTO DE MATOS BRITES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PROCURADOR–GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato n. 39/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa Bry Tecnologia S.A., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 39/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual e a empresa Bry Tecnologia S.A., havendo sido a matéria apreciada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, nos termos da Análise Conclusiva n. 13929/2013 (peça n. 16), concluiu como regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do instrumento contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-6822/2014 (peça n. 19) e assim opinou:

> "*I – pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato n. 39/PGJ/2012, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;*
>
> *III – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que as etapas preliminares da contratação, envolvendo a inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato n. 39/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa Bry Tecnologia S.A., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução financeira do contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Contrato n. 39/PGJ/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa Bry Tecnologia S.A..

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator